



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

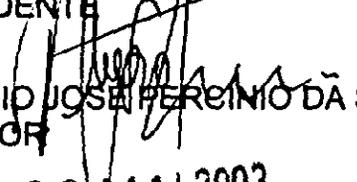
Processo nº : 10480.000131/2003-46 ✓
Recurso nº : 139.297 ✓
Matéria : CSLL - Ex(s): 1998 a 2003
Recorrente : REMANÇO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. ✓
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE ✓
Sessão de : 28 de abril de 2006
Acórdão nº : 103-22.424 ✓

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REMANÇO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa; por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores até 31/12/1997, vencidos os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, Leonardo de Andrade Couto e Cândido Rodrigues Neuber e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento), vencidos os Conselheiros Flávio Franco Corrêa e Leonardo de Andrade Couto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PEREGRINO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.000131/2003-46 ✓
Acórdão nº : 103-22.424 ✓

Recurso nº : 139.297 ✓
Recorrente : REMANÇO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por REMANÇO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA contra o Acórdão nº 5.475/2003 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife-PE (fls. 279).

Segundo o relatório que integra o acórdão contestado:

“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, às fls. 04 a 06, em virtude dos motivos descritos pelo autuante no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, às fls. 21 a 29.

O crédito tributário, formalizado por meio do sobredito Auto, compõe-se das seguintes parcelas:

(...)

No referido Termo de Encerramento de Ação Fiscal, o autuante expõe todas as etapas da ação fiscal empreendida, a qual culminou com o presente lançamento. Como se vê, não obstante as informações apresentadas à fl. 23, a causa determinante da lavratura do auto de infração foi a diferença da CSLL apurada em virtude do arbitramento do lucro da interessada (feito com base nos assentamentos do Livro de Apuração do ICMS, cópias às fls. 112 a 237; consolidação às fls. 238 e 239), que foi adotado em consequência da mesma não ter apresentado os livros diário, razão ou caixa, bem como os livros de registro de inventários, dos anos-calendário de 1997 a 2002.

Devidamente intimada, a interessada apresentou impugnação, às fls. 250 a 266, dispondo seus argumentos de defesa nos seguintes tópicos: Dos fatos/fundamentos, Preliminar de Decadência, O arbitramento, Multa com efeito de confisco, Utilização da Selic como fator de utilização monetária e juros de mora, *In dubio pro reo* e Do pedido.

No último tópico referido, insta que seja acolhida a preliminar de nulidade argüida, e que, no mérito, (sic) “pelos fundamentos e provas apresentados”, seja o lançamento considerado improcedente. Solicita, ainda, em caso de dúvida, a aplicação do disposto do art.112 do CTN, e, finalmente, que seja deferida (sic) “diligência, perícia, juntada posterior de documentos e todas as demais provas que levem à prática da mais lúdima JUSTIÇA!”.

O auto de infração abrange fatos geradores trimestrais de 12/1997 a 09/2002.

O órgão de primeira instância julgou o lançamento “procedente” em decisão assim resumida:

139.297*MSR*23/05/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.000131/2003-46
Acórdão nº : 103-22.424

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002.

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. DECADÊNCIA. O prazo de decadência nas Contribuições para a Seguridade Social é de 10 (dez) anos, segundo o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não é cabível a alegação de cerceamento ao legítimo direito de defesa quando as infrações apuradas estiverem perfeitamente identificadas e os elementos dos autos demonstrarem, inequivocamente, a que se refere a autuação, dando suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-la e apresentar a sua defesa.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI – APRECIÇÃO – COMPETÊNCIA. Compete privativamente ao Poder Judiciário a apreciação de questões acerca da constitucionalidade de leis; ao Poder Executivo, cumpre aplicá-las, porquanto gozam da presunção de validade e eficácia.

ARBITRAMENTO - Não logrando o contribuinte afastar a acusação de inexistência da escrituração, cabe o arbitramento do lucro.”

Acórdão cientificado à interessada em 14/08/2003 (fls. 291).

No recurso (fls. 295), apresentado por seu advogado em 10/09/2003, a autuada suscitou preliminar de nulidade do auto de infração por motivo de decadência e por cerceamento do direito de defesa tendo em vista imprecisão na indicação dos dispositivos infringidos e indeferimento do pedido de perícia ou diligência. Quanto ao mérito, assegura ser improcedente o auto de infração “porque tem como objetivo exigir imposto com base em arbitramento e presunção, multa confiscatória de 150% e juros de mora com base na SELIC, o que comprova a fragilidade do Auto de Infração.”

Requer aplicação do art. 112 do CTN, em caso de dúvida, e deferimento de diligência, perícia e juntada posterior de documentos e provas.

Arrolamento controlado no processo nº 19647.005114/2003-20, segundo informado pelo órgão preparador, fls. 318.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.000131/2003-46
Acórdão nº : 103-22.424

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

A exigência objeto deste processo constitui tributação reflexa do auto de infração de IRPJ correspondente ao processo nº 10480.000134/2003-80, comumente chamado de auto de infração principal ou matriz.

No julgamento do processo principal (Recurso nº 139302), esta Câmara deu provimento parcial ao recurso voluntário em decisão assim resumida:

“CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INCLUSÃO INDEVIDA DE DISPOSITIVO LEGAL. A detalhada descrição dos fatos aliada à perfeita compreensão dos fundamentos de fato e de direito do lançamento demonstrada pela interessada, na impugnação e no recurso, superam eventual inclusão indevida de dispositivo legal no auto de infração e conseqüente alegação de cerceamento de direito de defesa.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

ARBITRAMENTO. LUCRO PRESUMIDO. A inexistência de escrituração contábil ou de livro caixa contendo registro da movimentação financeira, inclusive bancária, autoriza o arbitramento dos lucros *ex officio*.

MULTA QUALIFICADA. DECLARAÇÃO INEXATA. A aplicação da multa qualificada pressupõe a comprovação inequívoca do evidente intuito de fraude. A omissão de valores de receitas, registradas na escrita fiscal, em declarações entregues ao fisco é insuficiente para caracterizar a ocorrência do pressuposto legal para imposição da multa qualificada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC.”

Tratando-se de tributação reflexa, conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, a decisão relativa ao auto de infração



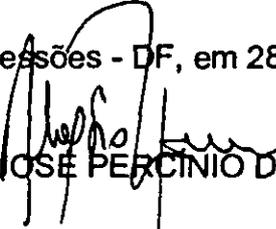
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.000131/2003-46
Acórdão nº : 103-22.424

matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Pelo exposto, em sintonia com a jurisprudência desta Câmara, rejeito a preliminar de cerceamento de direito de defesa, acolho a preliminar de decadência quanto ao crédito tributário relativo ao fato gerador 12/97 e, quanto à matéria principal, dou provimento parcial ao recurso para determinar a redução da multa *ex officio* para o seu percentual ordinário de 75% previsto no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Sala das Sessões - DF, em 28 de abril de 2006


ALOYSIO JOSÉ PERCINÍIO DA SILVA 